SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002493-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Elaine Marino

Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por **ELAINE MARINO**, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que tem 50 anos de idade e apresenta artrose coxofemoral do quadril esquerdos - CID 10 M.16, razão pela qual lhe foi prescrita a colocação de prótese de quadril importada de cerâmica, que não tem condições de adquirir. Relata ter feito pedido administrativo para o fornecimento da prótese, sem êxito.

Pela decisão de fls. 30/31 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 48/61), alegando que o SUS disponibiliza material padronizado de valor bem inferior ao da prótese de cerâmica e que o seu fornecimento é de competência da Secretaria de Estado de Saúde, Departamento Regional de Saúde III, na cidade de Araraquara-SP, a ele cabendo apenas acompanhar os processos de concessão, não recebendo recursos financeiros dos Governos Federais e Estaduais para atender às solicitações e realizar procedimentos de aquisição. Pugnou pela realização da prova pericial e, por fim, a improcedência do pedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 62/81), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o autor não teria solicitado administrativamente a prótese, nem comprovou ter havido recusa de seu fornecimento gratuito. No mérito, aduz que que o pedido de atendimento preferencial postulado pela parte autora afronta o princípio constitucional da igualdade, sendo que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas. Pugnou pela realização da prova pericial, bem como estudo socioeconômico. Por fim, requereu a

extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 86/88.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, considerando que o art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República garante, com clareza, o acesso ao Poder Judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas. Ademais, os documentos trazidos com a inicial (fls. 23/29) comprovam ter a parte autora solicitado administrativamente a prótese, sem sucesso, contudo.

Quanto ao estudo socioeconômico, este Juízo já analisou a hipossuficiência da parte autora na concessão da gratuidade da justiça, não havendo motivo para revisão do tema.

No mais, diante das provas existentes nos autos, desnecessária a realização de perícia, mesmo porque a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça é no sentido de aceitar prescrição médica, na medida em que é o profissional que responde pela escolha feita.

Confira-se:

"APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamentos/tratamentos. Direito à saúde Art. 196 da Constituição Federal .Responsabilidade solidária de todos os entes federativos. Prescrição médica suficiente para comprovar a necessidade e eficácia dos medicamentos em questão. Sentença mantida. Reexame necessário e recursos voluntários impróvidos" (Apelação / Reexame Necessário nº 1010719-25.2014.8.26.0037, 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, datada de 19 de maio de 2015 – Relator: MAURÍCIO FIORITO).

Outro não é o entendimento do C. STJ:

"O receituário médico, firmado seja por médico particular, seja por médico do serviço público, é documento hábil a comprovar a necessidade do medicamento. Adotar o entendimento do Poder Público, que pretende discutir a prescrição feita, seria adentrar ao campo próprio do médico responsável pelo tratamento do paciente. A não ser quando evidente o erro contido no relatório/receita, ou seja, quando teratológica a prescrição, descabe ao administrador, bem como ao Judiciário, questionar se esse ou aquele medicamento seria o

mais adequado" (v. decisão monocrática proferida pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no Agravo de Instrumento nº 1.114.613/MG, DJ de 08.05.2009).

No mérito, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 14/19), sendo assistida por Defensor Público, sendo que a necessidade da prótese foi atestada pelo relatório médico de fls. 21.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com

fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para o fornecimento da prótese pretendida.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer a prótese pretendida.

Não há condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei.

P.I.

São Carlos, 23 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA